



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.006495/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-001.960 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração. Dirigente Público
Recorrente LINOMAR VIEIRA DA SILVA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006

Ementa: RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória n.º 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio De Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto de infração, lavrado em 21/01/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter comprovado a entrega, na rede bancária, das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do Município de Porto - Câmara Municipal, nas competências 13/2005 e 13/2006.

De acordo com o relatório fiscal da autuação, fl.10, no decorrer da ação fiscal foi solicitada por meio do Termo de Inicio da Ação Fiscal- TIAD, em anexo, a apresentação de documentos que permitissem identificar o servidor responsável pelo envio da GFIP. Tais documentos não foram apresentados, fato que ensejou a lavratura deste Auto de Infração na pessoa da presidente da Câmara, conforme dispõe o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Após a impugnação, a DRFBJ de Recife /PE julgou procedente em parte a autuação.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso tempestivo, arguindo a nulidade do auto de infração haja vista que as GFIP's foram apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n° 449, ao revogar o art. 41 da Lei n° 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o diretor na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em

Processo nº 10384.006495/2007-51
Acórdão n.º **2302-001.960**

S2-C3T2
Fl. 3

função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Adriana Sato - Relator